

A. I. Nº - 149269.0004/01-2
AUTUADO - CORRUPPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
AUTUANTE - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA
ORIGEM - INFACAL CALÇADA
INTERNET - 01.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0393-02/02

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovado parcialmente o lançamento de parte das notas fiscais coletadas no CFAMT. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/03/2002, e reclama o ICMS valor de R\$ 3.781,84, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$3.732,49, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos meses de janeiro, abril, julho, setembro, novembro e dezembro de 1996, e abril a agosto, outubro e dezembro de 1997, conforme Notas Fiscais nºs 41169; 3960; 21842; 22361; 6189; 4550; 537; 14303; 164; 165; 20253; 20254; 2128; 170; 34101; 329; 3623; e 4144 (docs. fls. 09 a 28).
2. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$49,35, em decorrência do desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo ao mês de outubro de 1997, conforme demonstrativo à fl. 29.

O sujeito passivo através de seu representante legal apresenta defesa tempestiva, conforme documentos às fls. 48 a 49, na qual, comprova que as Notas Fiscais nºs 3960; 21842; 22361; 6189; e 34101 foram devidamente registradas em sua escrita fiscal, reconhecendo o débito no valor de R\$ 3.292,88, inerente às Notas Fiscais nºs 41169; 4550; 537; 14303; 164; 165; 20253; 20254; 2128; 170; 329; 3623; e 4144. Quanto a infração 02, no valor de R\$ 49,35, o autuado a reconhece integralmente.

Na informação fiscal à fl. 57, a autuante acata as razões defensivas, concordando com a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se a autuação no valor de R\$3.732,49 relativo ao item 1, está fundamentada na constatação da falta de registro na escrita fiscal das notas fiscais de aquisições relacionadas à fl. 08, cujo contribuinte autuado comprovou em seu recurso defensivo que as Notas Fiscais nºs 3960; 21842; 22361; 6189; e 34101 foram devidamente registradas em sua escrita fiscal, conforme cópias do livro Registro de Entradas às fls. 50 a 54. Logo, ante o reconhecimento parcial deste item, o débito fica reduzido para o total de R\$ 3.292,88, correspondentes às Notas Fiscais nºs 41169; 3960; 21842; 22361; 6189; 4550; 537; 14303; 164; 165; 20253; 20254; 2128; 170; 34101; 329; 3623; e 4144.

Com relação a infração descrita no item 2, no valor de R\$49,35, referente ao desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de outubro de 1997, conforme demonstrativo à fl. 29, o autuado reconheceu como devido este item da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$3.342,23, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/01/96	09/02/96	414,70	17	70	70,50	1
30/09/96	09/10/96	441,17	17	70	75,00	1
30/11/96	09/12/96	744,82	17	70	126,62	1
31/12/96	09/01/97	8.190,58	17	70	1.392,40	1
30/04/97	09/05/97	3.396,17	17	70	577,35	1
31/05/97	09/06/97	320,00	17	70	54,40	1
30/06/97	09/07/97	633,58	17	70	107,71	1
31/08/97	09/09/97	3.703,88	17	70	629,66	1
31/10/97	09/11/97	583,05	17	70	99,12	1
31/12/97	09/01/98	941,88	17	70	160,12	1
31/10/97	09/11/97	290,29	17	60	49,35	2
TOTAL DO DÉBITO					3.342,23	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 149269.0004/01-2, lavrado contra **CORRUPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.342,23**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 3.292,88 e 60% sobre R\$ 49,35, previstas no artigo 42, III, e inciso II, alínea “b” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR